



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE
PARANAPANEMA**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº 57/2016-1

CONSIDERANDO a peça de informação em epígrafe – a qual deu origem a Inquérito Civil -, por meio da qual se depreende que, inobstante as leis municipais nº 569/2001 e 570/2001 tenham criado, respectivamente, o Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN) e a Junta Administrativa de Recursos (JARI), o Município de Paranapanema, transcorridos cerca de 16 anos, ainda não implantou aludidos órgãos;

CONSIDERANDO que, diante da não implementação de referidos órgãos, atualmente as infrações de trânsito não são punidas no município de Paranapanema, o que provoca um quadro de impunidade no trânsito e coloca tanto a segurança pública como o meio ambiente em risco;

CONSIDERANDO que a segurança é direito fundamental individual e coletivo (artigos 5º e 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "é competência do município estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito" (artigo 23, XII, da CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações" (artigo 8º do CTB);

CONSIDERANDO que o município exerce Poder de Polícia de trânsito, devendo tanto fiscalizar como impor multa quando se deparar com infrações administrativas (artigos 21 e 24 do CTB);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 560/15 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelece que somente integram o Sistema Nacional de Trânsito – SNT – os órgãos e entidades municipais executivos de trânsito e rodoviário que disponham de estrutura e capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo de: I - engenharia de tráfego; II - fiscalização e operação de trânsito; III - educação de trânsito; IV - coleta, controle e análise estatística de trânsito, e, V - Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI;

CONSIDERANDO que o artigo 129, II, da Constituição Federal estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 129, III, da Constituição Federal, e o artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público atribuição para atuar na tutela do patrimônio público e social.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a eficiência e a legalidade são princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, finalmente, que a continuidade de tal quadro de omissão poderá configurar ato de improbidade administrativa;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Senhor Prefeito Municipal de Paranapanema, para que cumpra o disposto nas Leis Municipais nº 569/2001 e 570/2001, notadamente para implementar o Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN) e a Junta Administrativa de Recursos (JARI), adequando o município de Paranapanema à resolução nº 560/15 do CONTRAN, de modo a possibilitar o pleno exercício do poder de polícia de trânsito municipal.

Para o cumprimento da presente recomendação, o Senhor Prefeito deverá dar-lhe ampla publicidade, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais, comunicando o Ministério Público a respeito das providências adotadas no prazo de 90 dias.

Paranapanema, 29 de setembro de 2017.

WERNER DIAS DE MAGALHÃES
Promotor de Justiça